



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0397/2025

“Denomina Professora Lorena Mendes Felix o ginásio de esportes da Escola de Educação Básica Gregório de Bem, localizada no bairro Ribeirão Pequeno, Município de Laguna, e altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina’”.

**Autor:** Deputado Jessé Lopes

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que “Denomina Professora Lorena Mendes Felix o ginásio de esportes da Escola de Educação Básica Gregório de Bem, localizada no bairro Ribeirão Pequeno, Município de Laguna, e altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina’”.

Na Justificação, acostada dos autos eletrônicos, o Autor informa que a proposição decorre da Indicação IND/0216/2025, apresentada pelo próprio parlamentar, sugerindo a nomeação de Lorena Mendes Félix para o referido ginásio de esportes, tendo havido resposta favorável da Secretaria de Estado da Educação, além de manifestação de apoio da direção da Escola de Educação Básica Gregório Manoel de Bem e da comunidade local.

Destaca, ainda, a trajetória da homenageada, que atuou como professora desde a década de 1940, dedicando-se à alfabetização de crianças em comunidades do Município de Laguna e de Florianópolis, além de seu engajamento em demandas sociais relevantes, como o pedido de abertura da estrada ligando as localidades de Bananal a Ribeirão Pequeno.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 02/07/2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, foi distribuída à minha relatoria.

É o relatório.

### II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei vem instruído com toda a documentação prevista na Lei nº 16.720, de 2015, atendendo às exigências formais aplicáveis.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0397/2025, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 02/09/2025, às 11:40.

---